



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,  
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0205259-21.2022.8.06.0117**

Apenso:

Classe:

Assunto:

**Requerente:** **Lidiane Oliveira dos Santos, Rep Legal do Menor Paulo Victor Oliveira dos Santos**

**Requerido:** **Procuradoria Geral do Município de Maracanaú**

Vistos etc.

Trata-se, na espécie, de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela de urgência liminar com preceito cominatório, tendo como parte autora PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, e como requerido o Município de Maracanaú, todos devidamente qualificados.

Consta na exordial que, conforme relatório médico atestado pela Dra. Ana Raniele Rodrigues Linhares CRM 16408/CE, o autor é portador de Autismo Infantil (CID 10 F 84.0), necessitando fazer uso de medicamento Aripiprazol 10mg, com posologia de meio comprimido por dia (15 comprimidos ao mês), de forma contínua e por tempo indeterminado.

O requerente afirma que necessita fazer uso do medicamento com urgência, sob risco de saúde física a si e a terceiros.

Ressalta que o medicamento não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual solicita a intervenção judiciária. O medicamento não consta no RENAME, sendo cadastrado na ANVISA sob o nº 100470587, possuindo nome comercial ARISTAB.

Por fim, o autor e sua família afirmam que são pessoas de poucas posses e não têm condições de arcar com a compra da referida medicação, que é de uso prolongado e contínuo, representando um gasto absolutamente inviável de ser assumido pela família.

Documentos que acompanham a inicial às fls. 17/25.

O feito inicialmente foi distribuído para a 1ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido declinado para este juízo em Decisão de fls. 25/27.

Decisão deferindo o pedido liminar às fls. 35/38.

Citado (fls. 41), o requerido apresentou contestação às fls. 43/51.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,  
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

Petição do requerido comprovando o cumprimento da liminar às fls. 52/55.

Réplica às fls. 58/64.

Determinada a intimação das partes para informarem acerca da produção de provas, estas se manifestaram pelo julgamento antecipado, dispensando a produção de provas, às fls. 68/69 e 75.

Parecer ministerial opinando pela procedência do pedido às fls. 79/84.

É o relato. Passo a decidir.

Consoante o art. 196 da Constituição da República, o direito à saúde efetiva-se (I) pela implantação de políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e (II) pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, assegurada prioridade para as atividades preventivas. O serviço público de saúde está sujeito a apenas um regime jurídico descentralizado no qual as ações e as atividades são repartidas entre os entes da Federação, vejamos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Convém aclarar que a Constituição da República de 1988, determina que é competência comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) cuidar da saúde, conforme art. 23, inciso II da magna carta, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O direito à vida, em sua acepção mais larga, por sua vez está assegurado no caput do art. 5º do mesmo Estatuto Magno, o qual determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do DIREITO À VIDA, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Postas essas informações iniciais, no que se refere ao mérito, vale observar que é incontrovertido nos autos, por ausência de impugnação específica, que o autor é portador Autismo Infantil (CID 10 F 84.0), necessitando fazer uso de medicamento ARIPIPRAZOL 10mg, com a posologia de meio comprimido ao dia (15 comprimidos ao mês).

Em consulta aos autos, verifica-se que o autor ainda utilizou opções farmacológicas disponíveis no SUS (risperidona), mas não obteve resposta terapêutica adequada.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,  
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

Vislumbra-se ainda pelas provas acostadas elementos que autorizam a procedência do pedido, pois presentes estão a comprovação de que a parte autora necessita do referido medicamento, consoante documento de fls. 21/24. Levando-se em consideração, portanto, o grau da enfermidade que acomete a parte autora e, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, a procedência do pedido inicial, com a confirmação da tutela antecipada já concedida é medida que se impõe.

Convém ressaltar que a situação em tela não configura privilégio da parte em detrimento do todo, mas trata-se somente de uma situação diferenciada, aplicando-se no caso real o princípio da isonomia. Sendo assim, a decisão não se dá em razão da pessoa, mas em função do quadro clínico do paciente, configurado na necessidade de medida urgente.

Ponha-se em realce que no laudo médico é afirmado de forma clara que o paciente já fez uso de outros medicamentos mas não obteve êxito quando à resposta do tratamento, tendo sido passado pelo médico o referido medicamento que não se encontra listado no SUS.

No caso vertente, a análise do demonstrado versa sobre situação que se enquadra dentro dos requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça STJ ao realizar julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1657156.

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.*

*2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.*

*3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

*4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú  
 Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,  
 Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

*(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*  
*(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

*5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão  
 submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.*

Ainda, encontra-se demonstrado nos autos que a autora e seus familiares não possuem recursos financeiros para aquisição dos produtos, cabendo, por conseguinte, ao Estado o fornecimento destes.

Sobre o assunto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589)*

Logo, sendo a parte demandante pessoa privada de recursos, deve o Município fornecer tratamento similar na rede pública de saúde, ou propiciar-lhe os meios que o coloquem em situação de igualdade àquele que pode desembolsar a quantia para a aquisição da medicação.

A omissão no executar as medidas tendentes a efetivar os direitos fundamentais constitui uma ofensa à Constituição Federal, inexistindo, na espécie, qualquer justificativa para o não atuar do Município de Maracanaú, sob o fundamento de que, na situação trazida à baila, deve ser observada a chamada cláusula da reserva do possível.

Contudo, ao lado desse princípio, que realmente merece observância, há outro princípio a ser também observado, por se tratar de direito fundamental prestacional, que é o princípio da proibição da não-suficiência.

Não se despreza que o Estado Social não pode ser compelido a garantir um padrão ótimo de bem-estar social, todavia, deve efetivar condições para uma existência com dignidade, sob pena de, assim não o fazendo, transformar a Constituição Federal em uma verdadeira plataforma política, despida de qualquer juridicidade.

Conforme explica PAULO GILBERTO COGO LEIVAS: “*a proibição da não suficiência exige que o legislador [e também o administrador], se está obrigado a uma ação, não deixe de alcançar limites mínimos.*”

Assim, em que pese o Município de Maracanaú se encontrar limitado pela reserva do possível, essa reserva do possível não pode ser tão ínfima a ponto de implicar na não-suficiência na prestação positiva imposta ao Estado pela Constituição, a fim de garantir o direito fundamental nela previsto, especialmente em se tratando do direito à saúde que, nesse cenário, deve ser vislumbrado sob a ótica de uma fundamentalidade material que, segundo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,  
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO, [...] é decorrente da relevância social e jurídica do bem que é protegido pela norma fundamental, que, no caso da saúde, é indiscutível, já que estreitamente relacionada à manutenção e ao desenvolvimento da própria vida humana, na sua integridade física, psíquica e social, assim como a fruição dos demais direitos da pessoa, fundamentais ou não.

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014)*

Por tais razões, a obrigação de fazer de fornecimento dos insumos é medida necessária, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. Deve, pois, o **Município de Maracanaú** fornecer ao promovente **PAULO VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS**, de forma imediata e contínua, nos termos dos laudos médicos que acompanham o infante, o medicamento ARISTAB, 10mg, com posologia de meio comprimido ao dia, totalizando 15 comprimidos ao mês, de forma contínua e por tempo indeterminado (fls. 21/25).

Do exposto, RESOLVO O PROCESSO COM MÉRITO (CPC, ART. 487, I), para julgar procedente o pedido formulado pela parte autora, confirmando, na oportunidade, a tutela antecipada concedida às fls. 35/38.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371- 8648,  
Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br

**DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06 (SEIS) MESES**  
ao ente público. Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito  
de Saúde.

Procedimento sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes,  
encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, observando-se, o  
reexame necessário, conforme súmula 490 do STJ, já que o tratamento, em tese, é por tempo  
indeterminado.

Exp. Nec.

Maracanau/CE, 16 de maio de 2023.

**Fernando de Souza Vicente**  
Juiz de Direito